



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004507-26.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante COMÉRCIO DE FRUTAS ALWAYS LTDA, é apelado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004507-26.2023.8.26.0666

Apelante: Comércio de Frutas Always Ltda

Apelado: Sicoob Unimais Mantiqueira - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

Comarca: Artur Nogueira

Voto nº 2.827

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

A apelante sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexigibilidade do débito e a abusividade na capitalização diária de juros, além de pleitear a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A deserção do recurso se configura quando a parte recorrente, intimada para comprovar a insuficiência de recursos ou efetuar o preparo, permanece inerte.

2. No caso, a apelante foi devidamente intimada para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos ou recolher o preparo recursal, mas não se manifestou no prazo concedido, sendo indeferida a gratuidade processual, com concessão de prazo para recolhimento, sob pena de deserção.

3. Diante da omissão da recorrente quanto ao recolhimento devido, e da ausência de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade, impõe-se o reconhecimento da deserção e o não conhecimento da apelação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela ré contra a sentença de fls. 262/270, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, e do que mais consta dos autos, REJEITO os embargos monitórios (art. 702, § 8º, do CPC), e JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo, observando-se, porém, que sobre o valor cobrado deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte especial, no que for cabível. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado devidos ao patrono da parte vencedora, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.400,00 (artigo 85, § 8º, do CPC). No mais, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado."*

Sustenta a recorrente às fls. 273/285 que: a) preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita; b) são aplicáveis ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor; c) os documentos que fundamentam o pedido são incertos, ilíquidos e inexigíveis, sendo inadequada a via monitória; d) há abusividade na capitalização diária de juros. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito ou reconhecendo a inexigibilidade do débito, decorrente do excesso de cobrança, com a determinação para a realização de perícia para apuração do *quantum* devido.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 291/295 o improvimento do recurso.

Por decisão proferida a fl. 304 foi a recorrente intimada para apresentação de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos ou para recolhimento do preparo recursal. Porém, nada manifestou (fl. 306).

Indeferida a gratuidade de justiça às fls. 308/309 e determinado o recolhimento do preparo recursal, em 5 dias, sob pena de deserção, a

recorrente permaneceu inerte (fl. 311), não recolhendo o preparo, nem sendo interposto recurso contra a mencionada decisão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, após solicitar o benefício da gratuidade (fls. 273/285), a recorrente foi intimada para apresentação de documentos para apreciação do pedido, ou para que providenciasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fl. 304). Porém, nada apresentou no prazo concedido (fl. 306).

Assim, houve indeferimento da gratuidade e concessão de prazo para recolhimento do preparo (fls. 308/309). Porém, permaneceu a apelante inerte (fl. 311).

Dessa forma, tendo a recorrente se omitido em seu dever de comprovar o preparo no prazo concedido, aplicável ao caso o disposto no art. 1.007 do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para R\$1.500,00, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA